— As multas impostas por infração de normas de trânsito, não são de natureza tributária.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Nº 235 664 — Capital — Apelante: João Moraes e Silva — Apelado: Diretor do DETRAN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 235 664, da comarca de São Paulo, em que é apelante João Moraes e Silva, sendo apelado Diretor do Departamento Estadual de Trânsito — DETRAN: Acordam, em 3ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, conhecer do recurso, contra o voto do Relator que o encaminhava para o 1º Tribunal de Alçada Civil, e, no mérito, negar-lhe provimento unanimemente.

1. João Moraes e Silva impetrou segurança contra o Diretor do DETRAN, con-

siderando ilegal e arbitrário o ato dessa autoridade que recusou entregar-lhe a plaqueta de licenciamento do seu veículo, a pretexto de não terem sido pagas sete multas impostas pelo DSV, não discriminadas e das quais o impetrante não foi notificado, como cumpria, constando que somente seriam discriminadas se fossem pagas.

A sentença de fls. denegou a segurança, condenando o impetrante nas custas. Por isso, apelou para o 1º Tribunal de Alçada Cível (fls.), insistindo na concessão da ordem, porque a seu ver não é ilegítima a cobrança de multas, cuja notificação não tenha sido expedida.

O recurso não teve resposta.

O Dr. Promotor Público opinou pelo provimento. O MM. Juiz determinou a subida do recurso para este Tribunal. O Dr. Procurador da Justiça também opina pelo provimento, sugerindo, porém, diligência que o Relator determina e é cumprida a fls. Volta a manifestar-se o Dr. Procurador, agora pelo improvimento, depois de examinar a incompetência deste Tribunal.

Da vista sobre a diligência ultimada não aproveitam o interessados (fls.).

2. A douta maioria, constituída pelos eminentes Des. Cantidiano de Almeida, revisor, e Tomaz Rodrigues, conheceu do recurso, uma vez que as multas, por infração das normas do trânsito de veículo em vias públicas, não são de natureza tributária capaz de interessar contribuinte e fisco.

Segundo o Código Tributário Nacional, os tributos podem ser impostos, taxas e contribuições de melhoria (art. 5º da Lei nº 5 172, de 1966). É evidente que ditas multas não se confundem com imposto, nem com contribuição de melhoria. Constituiriam taxa? Também não, porque correspondem a uma sanção pela prática de ilícito administrativo e o mesmo Código Tributário Nacional, ao conceituar tributo, o dá como "toda prestação pecuniária compulsória, em moeda, ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito..." (art. 3º da Lei nº 5 172, de 1966). E as multas de trânsito não são sequer subsidiárias de algum tributo. Autônomas, também não correspondem a sanção de direito tributário. Tributo será a taxa de licenciamento; não, porém, as multas de trânsito.

Conseqüentemente, não é de se aplicar o art. 41, nº II, "a", da Resolução nº 1 de 1971, que confere ao 1º Tribunal de Alçada Cível competência recursal para as "ações... de natureza fiscal", isto é, causas em que foram interessados os contribuintes e o fisco".

Nem mesmo há de ser invocada a letra "b" do mencionado artigo, pois o objeto da segurança não é a simples cobrança das multas. O que a autoridade impetrada fez, foi exigência do pagamento como condição da renovação da licença (art. 110 do Código Nacional de Trânsito) tratando-se, pois, de uma exigência indireta de pagamento, não de execução mesma do pretenso devedor.

Em suma, o ato administrativo omissivo não corresponde a uma exigência fiscal, nem existe causa executiva entre as partes. Assim, não há razão para não se reconhecer a competência recursal deste Tribunal de Justiça.

3. Este Relator, porém, declinava a competência para o 1º Tribunal de Alçada Cível, nos termos do art. 41, nº II. "g", combinada com a letra "a" da Resolução nº 1, de 1971, por estas razões.

A pretensão posta em juízo relaciona induvidosamente o contribuinte com o fisco, e o mencionado artigo e inciso, em sua letra "a", foi minucioso e explicativo em sua redação, revelando que não se

contentou com uma competência em razão da matéria fiscal ou parafiscal, mas, sim, que se estende a todas as relações jurídicas que prendem um contribuinte ao fisco (competência em razão das pessoas).

Não pode ser negado que as multas do Código Nacional de Trânsito e suas implicações com o licenciamento dos veículos ligam os proprietários dos veículos (contribuintes da taxa de licenciamento, com as autoridades competentes para esse mesmo licenciamento e que, nesse momento, têm toda personalidade de fisco.

Essa é a situação típica destes autos. Negada a plaqueta, foi negado o licenciamento. Daí por que a causa é de natureza fiscal. Aliás, o Tribunal de Alçada Cível já decidiu mandado de segurança impetrado contra resistência à lacração de veículos por questão de multas não recolhidas ("Julgados do Tribunal de Alçada Cível", ed. Lex, 19/13). E este Tribunal de Justiça também já se deu por incompetente em questão análoga (agravo de petição nº 232 125, relator Vieira de Moraes, citado pelo Dr. Procurador da Justiça). Nesse agravo é feita menção de outro julgado do 1º Tribunal de Alçada Cível.

Demais, o próprio apelante interpôs seu recurso àquele Tribunal. Foi o despacho de fls. que equivocadamente mandou subir os autos para esta Corte.

Por isso tudo, o Relator não conhecia preliminarmente do presente recurso e ordenava a remessa do processo ao 1º Tribunal de Alçada Cível.

4. No mérito, por unanimidade, a Turma Julgadora negou provimento, confirmando a sentença.

É verdade que a diligência ultimada alterou um pouco a situação de fato admitida pelo MM. Juiz, mas essa circunstância não determina outra conclusão.

As multas, não tantas, nem em tanto valor quanto alegava a inicial, são anteriores à providência do DSV de publicá-las pelo "Diário Oficial" do Município, o que começou a ser feito em 18.8.1974. Pelo sistema antigo, se o motorista não era notificado no momento mesmo da autuação, a notificação ocorria quando o proprietário do veículo ia renovar o licenciamento, retirando, então, as 4ªs vias e tendo 30 dias para recorrer administrativamente.

Ora, o impetrante não retirou as 4ªs vias (fls.), nem recorreu das multas. Então, a autoridade impetrada não praticava nenhuma violência, pois estava tão-somente dando cumprimento ao que dispõe o art. 110 do Código Nacional de Trânsito.

De resto, o art. 115, § 1º, do Código Nacional de Trânsito, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 237, de 23.2.1967, permitia que o impetrante conseguisse o licenciamento sem pagar as multas. Bastaria recorrer da imposição, depositando o valor correspondente. O recurso não teria efeito suspensivo. O direito de defesa do infrator não sofreria o alegado cerceamento e, vencendo o recurso, recuperaria o valor depositado.

Procurando a via do mandado de segurança, para obter o licenciamento por outro caminho, que não esse apontado pela lei, patenteia-se que o impetrante não teve qualquer direito líquido e certo ofendido.

Por tais razões, foi negado provimento ao apelo.

São Paulo, 14 de novembro de 1974 — *Cantidiano de Almeida,* Presidente com voto — *Geraldo Roberto,* Relator, vencido na preliminar — Participou do julgamento, com voto vencedor, o Des. Tomaz Rodrigues.